



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.976 - SP (2017/0054627-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LEO CHUERI
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S) - SP173565
AGRAVADO : AREOVALDO CALHIN MANOEL ABUD
ADVOGADO : ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP073552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou constatada a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, tendo o Tribunal de origem, em observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, examinado, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo pela ausência de comprovação da turbação praticada pelo ora agravado.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.976 - SP (2017/0054627-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Leo Chueri contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 429):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. **2.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo (e-STJ, fls. 434-436), o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão recorrida, afirmando que não se trata de mera "inconformidade da parte com a decisão contrária aos seus interesses" (e-STJ, fl. 435), mas de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973.

Assevera que, "ao contrário do afirmado no acórdão recorrido a testemunha Pedro Momberg de Camardo afirmou às fls. 243 que os cortadores das árvores eram contratados do réu, ora agravado", motivo pelo qual caberia, no caso, a reavaliação da prova (e-STJ, fl. 435).

Aduz que deve ser levada em consideração a referida afirmação da testemunha para fins de atribuição de responsabilidade do agravado como causador da turbção e responsabilização pelas perdas e danos ocasionados.

Não houve apresentação de impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 443).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.976 - SP (2017/0054627-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme ressaltado no pronunciamento monocrático, não ficou constatada a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, tendo o Tribunal de origem, em observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, examinado, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo pela ausência de comprovação da turbação praticada pelo ora agravado.

Confira-se elucidativo trecho do acórdão (e-STJ, fl. 373):

Ao contrário do que tentou fazer crer o recorrente, não resultou demonstrado através dos elementos de cognição encartados ao processo, inclusive por força da prova oral colhida (fls.212/215 e 259/260), efetiva turbação praticada pelo apelado.

A testemunha Pedro Momberg de Camargo, arrolada pelo apelante, declarou que presenciou o corte das árvores e que o apelado não estava relacionado a ele. Ou seja, foi claro ao afirmar que o apelado não turbou a posse do apelante.

Assim, não logrou o apelante demonstrar, no presente caso, a prática de turbação praticada pelo apelado (CPC, artigo 333, inciso I)

Assim, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, mas em inconformidade da parte com a decisão contrária aos seus interesses.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA 98 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. A questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeita-se a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. A oposição de embargos de declaração na origem possui o notório propósito de prequestionamento, ausente o caráter protelatório, o que faz incidir a Súmula 98 do STJ.

4. A Corte de origem não analisou o caso pela ótica dos arts. 6º, III, e 46 do CDC, e 17, § 1º, da Lei 9.656/1998, o que faz os argumentos carentes de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Corte estadual, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos e o conjunto fático-probatório produzido, entendeu que não estão comprovados os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes do artigo 273, § 3º, do CPC/73.

Incide o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 904.153/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO POSTA. ART. 109 DO CPC/73. RAZÕES RECURSAIS LOGICAMENTE DISSOCIADAS DO CAMPO DE ABRANGÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. ART. 813, II, DO CPC/73. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE PATRIMÔNIO, EM CLARA LESÃO À CREDORA. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. REQUISITOS AUTORIZADORES. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ARTIGO 229 DA LEI 6.404/76. TESE RECURSAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO UTILIZADO PELO ÓRGÃO JULGADOR, SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 565.470/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0054627-5

AgInt no
AREsp 1.068.976 /
SP

Números Origem: 00007990520068260270 2700120060007998 2700120060019453 7306 732006
7990520068260270 990103306740

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEO CHUERI
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S) - SP173565
AGRAVADO : AREOVALDO CALHIN MANOEL ABUD
ADVOGADO : ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP073552

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEO CHUERI
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S) - SP173565
AGRAVADO : AREOVALDO CALHIN MANOEL ABUD
ADVOGADO : ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP073552

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.